

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 712/93
INTERESSADO : Luiz Fernando Prat
ASSUNTO : Recurso contra decisão da Faculdade de
Medicina de Marília
RELATOR : Cons. Arthur Roquete de Macedo
PARECER CEE Nº 01/94 - CETG - Aprovado em 19-01-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Luiz Fernando Prat, RG nº 13.257.948, dirige-se a este Conselho para interpor recurso contra decisão da Faculdade de Medicina de Marília que o desligou da Faculdade, nos termos do inciso IV do artigo 59 de seu Regimento, por ter sido ultrapassado o prazo máximo de 9 anos estabelecido para a conclusão do Curso de Medicina.

1.2 APRECIÇÃO

A Resolução CFE nº 08, de 08-10-69, que fixa os mínimos de conteúdo e duração para o Curso de Medicina, determina em seu artigo 13, que o referido curso, incluídos os exercícios práticos e estágios obrigatórios, será ministrado em cinco anos, no mínimo, e, no máximo, em nove anos letivos.

A recusa de matrícula e, portanto, o jubramento, na hipótese de não-cumprimento do prazo máximo para integralização do currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, estão previstos no Decreto-Lei nº 464,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 712/93

PARECER CEE Nº 01/94

de 11-02-69, que fixou normas complementares à Lei nº 5.540, de 28-11-68. Nesse sentido, estabelece o artigo 6º do Decreto-Lei acima referido, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.789, de 27-06-72: "Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o primeiro ciclo, no prazo máximo fixado para a integralização do respectivo currículo.

"§ 1º - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos, na hipótese de primeiro ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

"§ 2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso, o período correspondente ao trancamento de matrícula feita na forma regimental."

O rigor desta norma foi abrandado pela Resolução CFE nº 02/81, que autorizou a concessão, pelas instituições de ensino superior, de dilatação do prazo de conclusão de curso de graduação em até 50% do limite máximo de sua duração, aos alunos portadores de deficiências físicas, afecções congênitas ou adquiridas.

Posteriormente, o Artigo 1º da Resolução CFE nº 02/81 foi alterado pela Resolução CFE nº 05/87, que estendeu a possibilidade de ampliação de prazo aos casos de força maior, a juízo da instituição de ensino, passando a ter a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 712/93

PARECER CEE Nº 01/94

"Ficam as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior autorizados a conceder dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do curso de graduação, que estejam cursando, aos alunos portadores de deficiências físicas assim como afecções, que importem em limitação da capacidade de aprendizagem. Tal dilatação poderá igualmente ser concedida em casos de força maior, devidamente comprovados, a juízo da instituição."

Sobre o assunto, o Regimento da Faculdade de Medicina de Marília dispõe nos seguintes termos:

"Artigo 59 - Poderá ser recusada matrícula e conseqüentemente o aluno será desligado da Faculdade quando:

I

II -

III -

IV - não concluir o curso no prazo máximo fixado para a integralização do currículo, excluído o período de trancamento." (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o texto regimental, embora contemple a possibilidade de recusa da matrícula em decorrência do descumprimento do prazo máximo estabelecido para a integralização do currículo, não impede que a faculdade, a seu juízo, decida no sentido da prorrogação do referido prazo, com fundamento na orientação firmada pela Resolução CFE nº 05/87.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 712/93

PARECER CEE Nº 01/94

2. CONCLUSÃO

Compete a Faculdade de Medicina de Marília, nos termos da legislação em vigor, decidir quanto à dilatação do prazo máximo para a integralização do Curso de Medicina, solicitada por Luiz Fernando Prat, sendo-lhe facultado manter ou reformar a decisão anterior que o declarou jubilado.

São Paulo, 09 de novembro de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Celso de Rui Beisiegel, Nicolau Tortamano, João Cardoso Palma Filho, Eduardo Storópoli, Mário Ney Ribeiro Daher e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 17 de novembro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício da
Presidência - CETG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 712/93

PARECER CEE Nº 01/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente